

Coord.
Flávia Pereira Hill
Lurdes Varregoso Mesquita
Márcia Michele Garcia Duarte
Rosalina Moitta Pinto da Costa

Prefácio
Marcelo Abelha Rodrigues

Execução Civil

Uma perspectiva luso-brasileira

AMANDA VIEIRA
ANA CLARA LEITE
ANA RAQUEL BARBOSA
ANGÉLICA LIMA
BRUNO LEAL
CATHERINE DIAS
CECILIA HILDEBRAND
CLÁUDIA ADRIANA PEREIRA
DIANA LEIRAS
FLÁVIA HILL
HUGO PENNA
IRIS MOINHOS
IRACECILIA DA ROCHA
JESSICA BAQUI
JOÃO GUILHERME PEÇANHA

JOÃO VITOR DE MOURA
LARISSA POCHMANN
LEONARDO SCHENK
LURDES MESQUITA
LYDIA VIANNA
MARCO ANTONIO RODRIGUES
MÁRCIA DUARTE
RAFAEL RENNER
RODRIGO PEVA
ROSALINA MOITTA
SUSANA GOMES
SUSANA PEREIRA
TANIA ELIAS
THAIS BARBOSA



Instituto Jurídico
Portugalense

Conselho Editorial:

Prof.^a Dr.^a Flávia Pereira Hill • Prof. Dr. Leonardo Faria Schenk • Prof.^a
Dr.^a Lurdes Varregoso Mesquita • Prof. Dr. Marcelo Abelha Rodrigues
• Prof.^a Dr.^a Márcia Michele Garcia Duarte • Prof. Dr. Marco Antonio
Rodrigues • Prof.^a Dr.^a Rosalina Moitta Pinto da Costa.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Execução civil [livro eletrônico] : uma
perspectiva luso-brasileira / organização
Flávia Pereira Hill ... [et al.] ; prefácio
Marcelo Abelha Rodrigues. -- Niterói, RJ :
Ed. dos Autores, 2025.
PDF

Vários autores.

Outros coordenadores: Lurdes Varregoso Mesquita,
Márcia Michele Garcia Duarte, Rosalina Moitta Pinto
da Costa.

Bibliografia.

ISBN 978-65-01-45381-1

1. Direito civil - Brasil 2. Execução (Direito) -
Brasil 3. Processo civil - Legislação - Brasil
I. Hill, Flávia Pereira. II. Rodrigues, Marcelo
Abelha. III. Mesquita, Lurdes Verregoso. IV. Duarte,
Márcia Michele Garcia. V. Costa, Rosalina Moitta
Pinto da.

25-269909

CDU-347.952(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Execução : Processo civil 347.952(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização.
A violação dos Direitos Autorais é crime estabelecido na Lei n.º 9.610/98.

Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização.
A violação dos Direitos Autorais é crime estabelecido na Lei n.º 9.610/98.

PREFÁCIO

Existem convites que, por sua natureza e origem, não se recusam — apenas se cumprem. Assim recebi, honrosamente, o chamado de minha amiga Flávia Pereira Hill para redigir o prefácio desta obra coletiva. Convite que se apresenta menos como um gesto de cortesia e mais como uma convocação dotada de autoridade própria — quem sabe, ousou dizer, sem trocadilhos — a uma *ordem judicial de execução civil*: inevitável, irresistível e absolutamente legítima.

E por quê? Ora, porque emanado de alguém cuja relevância acadêmica e afetiva não se pode desconsiderar; porque o conteúdo do livro é, em si, instigante, inovador e densamente contributivo; e porque, enfim, este trabalho representa com fidelidade um dos pilares essenciais da atividade universitária: o entrelaçamento entre ensino, pesquisa e extensão, aqui e além-mar, tecido com rigor e profundidade.

A gênese desta obra está nos pontos de convergência entre quatro coordenadoras excepcionais — Flávia Pereira Hill, Rosalina Moitta Pinto da Costa, Márcia Duarte e Lurdes Mesquita — que, a partir de suas experiências em Portugal e no Brasil, lograram construir uma ponte acadêmica sólida e fértil sobre os temas da execução civil em perspectiva comparada. O projeto culminou em encontros acadêmicos, seminários (um dos quais tive a honra de participar) e disciplinas ofertadas no âmbito do PPGD da UERJ, e agora deságua na presente publicação, que sintetiza com sofisticação os resultados dessa interlocução transatlântica.

A leitura desta coletânea me comove particularmente, pois encontro nela não apenas a originalidade de uma obra científica, mas também ecos pessoais e afetivos. Sou cidadão português, filho de uma transmontana — de raízes profundas e memória persistente — e tive a honra de realizar meu pós-doutoramento em Portugal, sob a orientação da Professora Doutora Ana Paula Mota da Costa e Silva, com arguição do querido Professor Doutor Miguel Fernando Pessanha Teixeira de Sousa, e da Professora Doutora Maria João Rosário Estorninho Pereira da Silva. Foram momentos de grande crescimento intelectual e de afirmação do respeito que tenho pelo direito processual civil português — avançado, sistematicamente sofisticado e repleto de institutos que continuam a inspirar e a desafiar a construção do nosso próprio modelo brasileiro.

O livro que ora se apresenta é composto por valiosos capítulos que abordam, sob múltiplas ópticas, questões complexas e atuais do processo executivo brasileiro e português. Amanda de Lima Vieira, Larissa Clare Pochmann da Silva e Márcia Michele Garcia Duarte inauguram a sequência de artigos apresentando “*O PLS 6.204/2019 e a obrigatoriedade da execução civil desjudicializada: uma análise crítica*”. As autoras propõem a verificação de pontos e contrapontos e possíveis impactos decorrentes do procedimento previsto na proposta legislativa de extrajudicialização da execução civil. Em seguida, Ana Clara Leite Almeida e Tania de Sousa Elias apresentam uma reflexão com o texto “*Algumas notas sobre a efetividade na execução das obrigações de fazer e não fazer sob a égide do Código de Processo Civil de 2015*”, tratando com rigor da primazia da tutela específica, inclusive contra a Fazenda Pública, e dos meios de sua efetivação, com enfoque para as astreintes. Ana Raquel Magalhães Barbosa contribui com o artigo “*Execução de alimentos devidos à criança*”, em que propõe uma reflexão sobre os meios coercitivos para obtenção da tutela do cumprimento do dever de prestar alimentos a uma criança. Angélica Lima, por sua vez, nos oferece uma instigante abordagem comparativa em “*Agente de execução e desjudicialização da ação executiva – um olhar sobre*



EXECUÇÃO FUNDADA EM REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO COM FÓRMULA EXECUTÓRIA – O CONTRADITÓRIO MITIGADO EM SEDE DE EMBARGOS DE EXECUTADO EXECUTADO

ENFORCEMENT OF ORDER FOR PAYMENT – THE ADVERSARIAL PROCEDURE MITIGATED IN CIVIL PROCEEDINGS

SUSANA SEABRA GOMES

Mestranda em Solicitadoria pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão – Instituto Politécnico do Porto; Pós-Graduada em Processo Civil Executivo pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Licenciada em Solicitadoria pela ESTG - IPP; Licenciada em Estudos Europeus pela Universidade Lusófona

LURDES VARREGOSO MESQUITA

Doutorada em Direito, área de Direito Processual Civil, pela Universidade de Vigo; Mestre em Direito, Ciências Jurídico-Processuais, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Professora Adjunta na Escola Superior de Tecnologia e Gestão – Instituto Politécnico do Porto; Professora Auxiliar do Departamento de Direito na Universidade Portucalense; Coordenadora do Grupo de Investigação em Processo e Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense.

RESUMO: O procedimento de injunção surgiu no ordenamento jurídico português com um modelo puro, não documental e não judicial. Esta opção acarretou constrangimentos, desde logo em sede de execução, na definição da arquitetura do sistema de defesa em sede de oposição à execução, sobretudo na delimitação do efeito preclusivo resultante da omissão de contestação em sede injuntiva. O equilíbrio entre o direito de defesa na fase executiva e a responsabilização do devedor na fase injuntiva não tem sido fácil de concretizar e mantém algumas fragilidades, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 117/2019, 13 de setembro, através da qual se procurou encontrar uma solução que restabelecesse a constitucionalidade do sistema. Neste contexto, adverso e complexo, procura-se explicar e analisar criticamente o regime de fundamentos da oposição à execução deduzida em ação executiva fundada em requerimento de injunção com fórmula executória, na expectativa de aclarar as soluções legislativas e contribuir para o seu aperfeiçoamento.

PALAVRAS-CHAVE: Injunção; Preclusão; Ação Executiva; Embargos de Executado; Proibição De Indefesa.

ABSTRACT: The order for payment procedure was introduced into the Portuguese legal system as a pure, non-judicial, and non-evidentiary model. This option entailed constraints, particularly in enforcement proceedings, in structuring the defence framework in opposition to execution, especially concerning the preclusive effect resulting from the debtor's failure to lodge a statement of opposition in the order for payment phase. Striking a balance between the right of defence at the enforcement stage and the debtor's accountability at the order for payment stage has proven challenging and continues to present shortcomings, even after the entry into force of Law No. 117/2019 of 13 September, which sought to restore the system's constitutionality.

In this intricate and challenging framework, this paper seeks to conduct a critical analysis of the grounds for opposition to enforcement proceedings arising from an enforceable order for payment, with the aim of clarifying legislative solutions and contributing to their enhancement.

KEYWORDS: Order for Payment; Preclusion; Civil Enforcement Procedure; Defense on Enforcement; Prohibition of Defenselessness.

1. A INJUNÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

O procedimento de injunção consolidou-se no ordenamento jurídico português com a aprovação do Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro, surgindo com a finalidade de descongestionar o funcionamento dos tribunais, em face do crescente e já demasiado expressivo volume de ações judiciais de baixa densidade. Esta circunstância constituía já um fator de entorpecimento da justiça, o que, se por um lado causava uma delonga insustentável da mesma, por outro, a morosidade no desfecho das ações judiciais aproveitava essencialmente aos devedores.

Vivia-se então um tempo de efervescente crescimento económico, alicerçado na adesão de Portugal à União Europeia (então Comunidade Económica Europeia), e conseqüentemente ao Mercado Único Europeu. A consolidação da sociedade de consumo em Portugal e o crescente recurso ao crédito pelos consumidores passou a ser uma realidade. Por inerência, o aumento da litigiosidade seria uma inevitável consequência.

O procedimento de injunção surge, assim, como uma verdadeira solução, amplamente satisfatória, quer para o regular funcionamento da justiça, quer para os credores, cujo objetivo de obter um título executivo contra o devedor era agora rapidamente atingido⁸¹⁰.

Pretendeu, e logrou, o legislador imprimir um carácter célere, desburocratizado e de baixo custo, de modo a fomentar o recurso a este procedimento, com vista àquela finalidade⁸¹¹.

Em traços largos, como referimos supra, o procedimento de injunção encontra previsão legal no Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro, sendo este composto por um diploma preambular e um diploma anexo, estabelecendo este último o regime jurídico de dois mecanismos alternativos, a AECOPEC⁸¹² e o procedimento de injunção⁸¹³⁻⁸¹⁴.

⁸¹⁰ De notar que o procedimento de injunção, em face da falta de dedução de oposição do requerido, poderá estar concluído no período de dois ou três meses, após ser desencadeado.

⁸¹¹ De facto, comparativamente a uma ação judicial, a taxa de justiça a liquidar é substancialmente reduzida. *Vd.* Tabela II-A, a que se reporta o art.º 7º nº 4 e nº 6 do Regulamento de Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro, na redação atual conferida pelo Decreto-Lei nº 87/2024, de 7 de janeiro.

⁸¹² Ação Declarativa Especial para o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contrato, prevista nos artigos 1º a 5º, do Regime Anexo àquele diploma legal.

⁸¹³ Previsto nos artigos 7º a 21º do Regime Anexo.

⁸¹⁴ Constituem mecanismos alternativos, estando na disponibilidade do demandante optar por um ou outro.

É determinante que esteja em causa uma obrigação pecuniária de valor igual ou inferior a 15.000 €, e que esta seja emergente de um contrato⁸¹⁵. Porém, o regime não restringe, todavia, o tipo contratual que pode constituir a fonte da obrigação pecuniária devida, pelo que são admitidos contratos típicos, mas também atípicos⁸¹⁶.

Por força da transposição para o direito interno da Diretiva nº 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de julho de 2000⁸¹⁷, que estabeleceu medidas contra o atraso no pagamento de transações comerciais, foi aprovado o Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de fevereiro, atualmente revogado pelo Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de maio⁸¹⁸. Este diploma legal veio ampliar o âmbito do regime da injunção, em face do expressivo incumprimento e dilação de prazos de pagamento nestas transações, ameaçando a sobrevivência das pequenas e médias empresas⁸¹⁹, passando a ele poderem recorrer empresas credoras de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, mas com a particularidade de agora não estarem limitadas por qualquer valor⁸²⁰, contanto que a transação haja sido estritamente entre empresas, na aceção e termos definidos naquele diploma legal⁸²¹.

Uma vez desencadeado o procedimento de injunção⁸²², o Balcão Nacional de Injunções⁸²³ procede, no prazo de cinco dias, à notificação do requerido, e este terá, então, nos quinze dias subsequentes, de optar por proceder voluntariamente ao pagamento da quantia demandada, deduzir oposição à injunção no exercício do direito ao contraditório, no qual beneficia de toda a amplitude na defesa⁸²⁴, ou abster-se de qualquer destas opções, remetendo-se ao silêncio.

⁸¹⁵ Nesta medida, ficam excluídas deste procedimento obrigações resultantes de indemnizações por responsabilidade civil, ainda que contratual, por enriquecimento sem causa ou mesmo resultantes de cláusulas penais. Veja-se a este respeito, respetivamente, os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto – Proc. nº 93157/23.0YIPRT.P1, de 9 de maio de 2024, do Tribunal da Relação de Évora – Proc. nº 121/90/20.0YIPRT.E1, de 27 de maio de 2021, e do Tribunal da Relação de Lisboa – Proc. nº 101821/22.2YIPRT.L1-8, de 25 de janeiro de 2024. Todos disponíveis em www.dgsi.pt. [acesso em 29.11.2024].

⁸¹⁶ A título de exemplo, refere-se a compra e venda, a locação, o contrato de mútuo, de seguro, acordos de mediação, contratos de utilização ou de cessão de crédito, de fornecimento de bens e serviços ou ainda de empreitada, entre outros. Não é consensual na doutrina se o procedimento de injunção é aplicável a créditos devidos por honorários de advogados e solicitadores na ausência de convenção escrita sobre os mesmos, constituindo esta uma formalidade *ad substantiam*. Entendemos que, não fazendo o regime da injunção qualquer distinção entre obrigações convencionadas e não convencionadas, o procedimento de injunção deve ser admitido nestes casos. Diversa é a situação em que se utiliza o procedimento de injunção para cobrança de dívidas de quotas de condomínio, uma vez que, por um lado, não está neste caso em causa um contrato, mas antes uma obrigação *propter rem*, e por outro, a lei confere exequibilidade à ata de assembleia de condomínio onde se estabeleceu a quota de condomínio devida por cada condómino, mediante a observância de determinados requisitos legais. *Vd.* a este respeito o estabelecido no regime da propriedade horizontal previsto na lei civil e o disposto no Decreto-Lei nº 268/94, de 25 de outubro, na redação atual, conferida pela Lei nº 8/2022, de 10 de outubro.

⁸¹⁷ Revogada pela Diretiva nº 2011/7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu>.

⁸¹⁸ Com exceção dos artigos 6º e 8º.

⁸¹⁹ A este respeito, LEAL, Jorge Manuel Leitão (2021). AECOPEC, Compensação e Gestão Processual. *RED – Revista Eletrónica de Direito*. Disponível em https://cije.up.pt/client/files/0000000001/8-jorge-lea_1743.pdf. [acesso em 29.11.2024]. E também ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro (2018). A mora do devedor nas transações comerciais. Universidade Lusíada, *Repositório da Universidade Lusíada*. Disponível em <http://repositorio.ulusiada.pt/> [acesso em 29.11.2024].

⁸²⁰ *Ex vi* art.º 10º daquele Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de agosto.

⁸²¹ Para transações entre empresas e consumidores mantém-se aplicável o regime regra da injunção, que estabelece o limite de 15.000 €.

⁸²² Por requerimento em modelo próprio, regulado atualmente pela Portaria nº 21/2020, de 28 de janeiro, e por via de regra, tramitado eletronicamente, via plataforma *Citius*, disponível em <https://www.citius.mj.pt/>.

⁸²³ Regulado pela Portaria nº 220-A/2008, de 4 de março.

⁸²⁴ Deduzida oposição à injunção, o procedimento será apresentado à distribuição, transmutando-se em AECOPEC, no caso de este ser de valor igual ou inferior a 15.000 €, ou em ação declarativa comum, cifrando-se em valores superiores,

Nesse caso, no final daquele prazo e perante a inércia do requerido, o secretário judicial procederá à aposição da fórmula executória no próprio requerimento de injunção, com a inscrição “*Este documento tem força executiva*”, devolvendo-o, após, ao requerente⁸²⁵.

A partir deste momento, e num curto espaço temporal, o requerente detém um título executivo contra o requerido, e é esta a particular utilidade do procedimento de injunção, mas que simultaneamente vem causando perturbações no regime dos embargos de executado deste título, em virtude da especial natureza do mesmo e do modo como se forma.

2. NATUREZA DO TÍTULO EXECUTIVO

Como se explanou supra, a conversão do requerimento de injunção em título executivo não decorre de decisão judicial, mas antes de um ato administrativo praticado por um agente da justiça, um secretário judicial, pelo que, excetuando questões de validade formal do requerimento em si mesmo, aquele não dispõe de poderes para decidir de outras causas, substantivas ou adjetivas, que fundamentem eventual recusa de aposição da fórmula executória. Inexiste, nesta fase, apreciação jurisdicional da validade formal ou substancial.

A formação do título executivo ocorre tão somente devido a um mecanismo de inversão do contencioso, na medida em que é da inércia do requerido na dedução de oposição ao procedimento injuntivo que resulta a formação do título executivo, dispensando-se qualquer ato ulterior do requerente com vista a esse fim, para que possa desencadear a respetiva execução.

Como infere SALVADOR DA COSTA⁸²⁶, *in casu*, o título executivo constitui o próprio documento, i.e., o requerimento injuntivo com fórmula executória “[...] e não propriamente o ato documentado no mesmo, embora seja este que o exequente visa realizar coativamente”.

A natureza do título tem sido, *ab initio*, matéria controvertida na doutrina mas também na jurisprudência, pese embora esta última verta uma posição maioritária, classificando-o, geralmente, como título extrajudicial. Todavia, no nosso entendimento, a interpretação não poderá ser tão líquida. Na verdade, este é um caso especial, não podendo ser equiparado de forma simples e abreviada a nenhum outro título executivo previsto na lei adjetiva. A interpretação de que se trata de um título executivo extrajudicial tem como fundamento o facto de na sua génese não se verificar intervenção jurisdicional, como sustenta boa parte da jurisprudência⁸²⁷ e alguma doutrina, como SALVADOR DA COSTA⁸²⁸ e REMÉDIO MARQUES⁸²⁹.

Diferentemente, PAULA COSTA E SILVA⁸³⁰ considera tratar-se de um *tertium genus* entre o título judicial e o extrajudicial.

processando-se os trâmites ulteriores nos termos definidos no Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro ou nos termos gerais do CPC, respetivamente.

⁸²⁵ Como bem nota SALVADOR DA COSTA, de um elemento formal negativo é extraída a fórmula executória, que consubstancia um conteúdo material positivo, In COSTA, Salvador da (2021). *A Injunção e as Conexas Ação e Execução* (8ª Ed.). Coimbra: Edições Almedina, p. 118.

⁸²⁶ Cfr. COSTA, Salvador da (2021). *A Injunção ...*, *Op. cit.*, p. 149.

⁸²⁷ A título exemplificativo, *vd.* Ac. do Tribunal da Relação de Évora – Proc. nº 1610/23.3T8ENT-A.E1, de 7 de março de 2024. Disponível em www.dgsi.pt. [acesso em 29.11.2024].

⁸²⁸ Cfr. COSTA, Salvador da (2021). *A Injunção ...*, *Op. cit.*, p. 65.

⁸²⁹ Cfr. MARQUES, Remédio J.P. (2000). *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*. Coimbra: Livraria Almedina, pp. 80-81.

⁸³⁰ SILVA, Paula Costa e (2006). *Processo de Execução*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 140-151.

A posição maioritária da doutrina, da qual salientamos LEBRE DE FREITAS⁸³¹, LURDES VARREGOSO MESQUITA⁸³² ou RUI PINTO⁸³³, e também do Tribunal Constitucional⁸³⁴, sustenta que, pese embora o título não resulte da atividade de um órgão jurisdicional, atenta a natureza do mesmo e o modo de formação, deverá classificar-se como título judicial impróprio ou parajudicial. Fundamenta-se esta classificação com o fato de a formação do título ocorrer em ambiente judicial, no seguimento de um processo ou procedimento, sem que contudo se verifique a prolação de uma sentença judicial.

Se atentarmos nos títulos extrajudiciais propriamente ditos, como os títulos de crédito ou um documento particular autenticado, são notórias as diferenças relativamente ao título executivo injunção, desde logo porque a constituição daqueles enquanto tal dispensa qualquer ato ulterior, seja de natureza administrativa ou jurisdicional, pelo que não acompanhamos a posição que sufraga a classificação do requerimento de injunção com fórmula executória como título executivo extrajudicial.

Na verdade, o título requerimento de injunção com fórmula executória, não sendo um título com génese puramente administrativa, também não resulta de um ato judicial. Ainda que assim se entenda, não podemos ignorar que o mesmo se constitui em ambiente judicial, sob a chancela de um secretário judicial.

Formar-se-á, digamos, numa antecâmara da tutela judicial.

Sob outro prisma, verifica-se um certo controlo jurisdicional, ainda que muito residual, pelo facto de, por exemplo, potestativamente haver lugar a reclamação relativamente à recusa de aposição da fórmula executória, reclamação essa que será apreciada por um juiz.

Por outro lado, e diferentemente do que sucede com os títulos extrajudiciais, é garantido ao requerido, na fase injuntiva, o direito ao contraditório, provocando a remessa do requerimento injuntivo para a via judicial, por transmutação do mesmo em ação declarativa de condenação.

Pelo que se aflora supra, será de concluir que o requerimento de injunção com fórmula executória se afasta do título extrajudicial, mais se aproximando do título judicial, pelo que acompanhamos a posição doutrinária e a jurisprudência constitucional supra, que o classificam como título judicial impróprio ou parajudicial.

Não obstante tudo o que antecede, e sendo certo que em nada este título é idêntico ao título executivo judicial, o legislador nacional caiu na tentação de, desde o início, equipará-lo ao título judicial para efeito do regime de embargos de executado. Opção que tem vindo ao longo do tempo e das sucessivas reformas na lei processual civil a conflitar com as garantias constitucionais de defesa do executado, comprimindo o direito ao exercício pleno do contraditório, em sede de embargos de executado.

3. EMBARGOS DE EXECUTADO – DO CONTRADITÓRIO E DA PROIBIÇÃO DE INDEFESA

O direito a um processo equitativo e à tutela jurisdicional efetiva congrega princípios essenciais a que o processo civil executivo deve obediência, v.g. o princípio da igualdade das partes e do contraditório.

⁸³¹ FREITAS, José Lebre de (2023). *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais à luz do CPC de 2013* (5ª Ed.), Coimbra: Gestlegal, pp. 85-86.

⁸³² MESQUITA, Lurdes Varregoso (2020). *Noções de Direito Processual Civil*, Coimbra: Gestlegal, p. 96.

⁸³³ PINTO, Rui (2018). *A Ação Executiva* (Reimpressão 2023), Lisboa: AAFDL Editora, pp. 220-221.

⁸³⁴ A título de exemplo, o Ac. do Tribunal Constitucional nº 176/2013, de 20 de março de 2013. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt. [acesso em 29.11.2024].

Respalgadas no princípio do processo equitativo, surgem garantias para o cidadão relativas ao modo como o processo deve ser constituído, conduzido e promovido, em função da ideia de justiça e de critérios de igualdade, com vista à justa composição do litígio.

Ínsito naquele princípio surge o direito ao contraditório e a proibição da indefesa, princípios fundamentais que, no ordenamento jurídico português, têm consagração constitucional⁸³⁵, e *ipso facto*, se manifestam também na lei processual civil⁸³⁶.

Em sede executiva o momento de defesa do executado por excelência são os embargos de executado que, como referimos antes, constituem um enxerto de natureza declarativa na ação executiva, a esta correndo por apenso e à qual se encontram ligados funcionalmente. Constituem a efetiva materialização do direito à defesa, no exercício legítimo do contraditório.

Nos embargos, o executado tem a faculdade de introduzir factos ou meios de prova novos, invocar questões de conhecimento oficioso e ainda suscitar matéria de direito que não haja sido invocada em momento prévio à ação executiva, ainda que esta faculdade possa ocorrer de forma mais ou menos mitigada, consoante o título que der causa à ação executiva.

Todavia, os fundamentos dos embargos de executado invocados pelo embargante terão de integrar causas de pedir idóneas e consistir em defesa útil, capaz de influir e determinar a existência ou valor da obrigação exequenda. Terão, portanto, de ser suscetíveis de determinar a extinção total ou parcial da instância executiva⁸³⁷.

Em sede de procedimento de injunção, o legislador assegurou o cumprimento deste princípio estruturante e estrutural do direito processual, conferindo ao devedor a possibilidade de deduzir oposição à injunção, sendo-lhe lícito exercer essa faculdade com a máxima amplitude, como se em sede declarativa se encontrasse. Todavia, na fase executiva do requerimento de injunção a situação é diversa, o que se compreende.

O legislador equiparou, desde cedo, o requerimento de injunção com fórmula executória ao título executivo sentença judicial de condenação, para efeito de fundamentos de embargos de executado. Esta circunstância causou graves constrangimentos ao exercício daquele direito de defesa. E tal prende-se com o facto de, quando está em causa a execução de uma sentença judicial, os fundamentos de embargos de executado se encontrarem limitados, compondo um regime fechado, na medida em que no processo de declaração foi já oferecido o contraditório ao réu, pelo que não o tendo exercido ou não tendo esgotado os meios de defesa nessa sede, ao abrigo do princípio da concentração da defesa, precludem os mesmos em certos aspetos, não podendo ser invocados em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória⁸³⁸. Ora, este regime não pode aproveitar à execução de um requerimento de injunção com fórmula executória, em face da natureza deste.

⁸³⁵ *Vd.* art.º 20º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Neste sentido, a Lei Fundamental do Estado absorveu as diretrizes fundamentais relativas ao princípio da igualdade e à tutela jurisdicional efetiva plasmadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e ainda na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

⁸³⁶ *Vd.* art.º 3º n.º 1 n.º e art.º 4º do Código de Processo Civil, dispondo este último que deve o tribunal assegurar igualdade substancial das partes transversalmente a todo o processo, no que concerne, entre outros, a utilização dos meios de defesa.

⁸³⁷ Neste sentido se pronunciou a Relação de Coimbra no Ac. TRC - Proc. n.º 520/19.3T8SRE-A.CL, de 15 de janeiro, Relator: Maria João Areias. Disponível em www.dgsi.pt [acesso em 30.11.2024].

⁸³⁸ Diferentemente, quando a execução se baseia em título extrajudicial, em virtude de não ter sido exercido o contraditório pelo réu em momento anterior à ação executiva, este poderá defender-se, em sede de embargos de executado, com toda a amplitude, beneficiando de um regime de fundamentos aberto.

Por outro lado, durante largo tempo, o efetivo conhecimento pelo devedor da injunção contra si movida não se encontrava assegurado, atenta a modalidade de notificação que o regime prescrevia.

Facilmente se compreenderá que, atendendo à natureza do título executivo requerimento de injunção com fórmula executória como descrita supra, o regime de fundamentos de embargos de executado que foi consagrado pelo legislador *ab initio*, equiparando este título à sentença judicial, violava os ditames constitucionais que temos vindo a enunciar. Nesta medida, por diversas vezes o Tribunal Constitucional⁸³⁹ foi chamado a pronunciar-se, em sede de fiscalização concreta, decidindo amiúde pela inconstitucionalidade do regime, sempre e na medida em que o mesmo fosse interpretado no sentido de limitar os meios de defesa do executado. Ora, esses arestos apontavam crítica por violação do princípio constitucional da proibição da indefesa, na medida em que as normas em apreço fossem interpretadas naquele sentido.

4. EXECUÇÃO FUNDADA EM REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO COM FÓRMULA EXECUTÓRIA – VICISSITUDES DE UM REGIME EM (RE)CONSTRUÇÃO

4.1 ANTECEDENTES

Não é desconhecido o aceso debate doutrinário e jurisprudencial que, desde 2003, se fez sentir relativamente ao regime de embargos de executado de execução baseada em requerimento de injunção com fórmula executória.

O caminho traçado pelo legislador nesta sede foi, desde sempre, matéria controversa.

A tarefa não era, de facto, fácil. Além de o título executivo resultar de um procedimento puro, não documental e não judicial, impunha-se obstar ao enxameamento de enxertos declarativos nas ações executivas, como vinha acontecendo, incentivando o exercício da defesa ainda na fase injuntiva.

O equilíbrio entre esta responsabilização do devedor em sede de procedimento de injunção e a concessão do contraditório na fase executiva era muito ténue, como aliás se veio a verificar, com sucessivas intervenções do Tribunal Constitucional.

O Dec.-Lei nº 38/2003, de oito de março, instituiu um regime de embargos de executado dualista, trazendo dúvidas inquestionáveis sobre qual o regime aplicável em sede de execução de requerimento injuntivo com fórmula executória. A solução consagrada, então, pelo legislador, na prática, veio opor o art.º 814º (relativo aos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença) e o art.º 816º (adstrito aos fundamentos de oposição à execução baseada noutro título), ambos do anterior Código de Processo Civil.

Não obstante vencer a apologia pelo regime amplo do art.º 816º, certo é que se instalou uma insustentável divisão jurisprudencial⁸⁴⁰, que acabou por abrir o horizonte a várias iniciativas do

⁸³⁹ Referimos a título de exemplo, os Acórdãos do Tribunal Constitucional nº 658/2006, nº 283/2011, de 7 de junho de 2011, nº 486/2012 e nº 65/2012, entre outros, alguns dos quais acabaram por declarar o regime de fundamentos de embargos vigente em determinado momento, inconstitucional com força obrigatória geral, por violação do princípio da proibição da indefesa, como detalharemos adiante. Todos os acórdãos referidos se encontram disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt.

⁸⁴⁰ Em defesa da aplicabilidade do art.º 814º, o Tribunal da Relação de Lisboa sustentava que “*Os fundamentos de oposição à execução fundada em requerimento de injunção no qual foi aposta a fórmula executória são os especificados no nº 1 do art.º 814º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações*”, cfr. Ac. TRL – Proc. nº 509/12.3TBALM- _A.L1-6, de 28 de fevereiro de 2013. Diferentemente, a mesma Relação de Lisboa, proferia acórdão em apologia do art.º 816º, defendendo que “*Em oposição à execução baseada em título injunção [...] instaurada à luz das regras dos artigos 814º e 816º do CPCiv., na redação decorrente do DLei nº 38/2003, de 08/03, podem ser opostos, para além dos fundamentos*

legislador, de modo a superar as dificuldades e constrangimentos de índole constitucional que ao regime logo se apontaram.

Deste modo, no ano de 2008, com a aprovação do Dec.-Lei 226/2008, de 20 de novembro, que promoveu uma reforma intercalar do Código de Processo Civil o regime foi alterado, aditando-se o nº 2 ao art.º 814º ao CPC então vigente, passando a epígrafe da norma a ler-se “*Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença ou injunção*”. Ora, nessa altura, inversamente ao que sucedia antes, o legislador promoveu uma evidente equiparação do título executivo injunção ao título sentença, para efeito de regime de fundamentos de embargos de executado.

EDGAR VALLES⁸⁴¹ logo inferiu que, por via desta alteração, deixou de ser possível deduzir oposição à execução com base neste título, [...]com os fundamentos que poderiam ter sido apresentados quando o devedor foi notificado da injunção”.

Ocorria assim uma insustentável preclusão de meios de defesa, conflituante com as garantias mínimas do processo equitativo, tal como sustentava a jurisprudência.

Sucederam-se arestos constitucionais nesse sentido, até que o Tribunal Constitucional, pelo Ac. Nº 388/2013, de 9 de julho⁸⁴², veio pronunciar-se pela inconstitucionalidade com força obrigatória geral daquela norma, quando interpretada no sentido de limitar a defesa do embargante, decisão assente, por isso, na violação do princípio da indefesa.

O crivo constitucional não era alheio ao modo como o devedor era chamado ao procedimento de injunção, nem ao conteúdo da notificação que lhe era dirigida nesse contexto, visto que aquele princípio impõe a garantia de efetivo conhecimento da notificação, que só pode ser efetivada mediante modalidade de notificação que acompanhe os pressupostos e garantias da citação que ocorre em sede declarativa.

A doutrina não era unânime. LEBRE DE FREITAS⁸⁴³ defendia este entendimento jus constitucional. Diferentemente, em sentido inverso, manifestava-se SALVADOR DA COSTA⁸⁴⁴, apresentando, um e outro, posição antagónica, no que respeitava a limitação ou diminuição das garantias de defesa do requerido.

Na jurisprudência, sucederam-se vários os acórdãos num e noutro sentido⁸⁴⁵.

legais de oposição à execução baseada em sentença (na parte aplicável), quaisquer outros que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração. 2. O entendimento contrário [...] fundado numa equiparação, por via interpretativa [...] entre o título injunção e sentença, sendo fortemente restritivo quanto a fundamentos de oposição á execução baseada em título injunção, assim limitando, de forma injustificada e desproporcional, o direito de defesa, sofre de vício de inconstitucionalidade material por violação, desde logo, do disposto no art.º 2º nº 1 da CrepPort5”, cfr. Ac. TRL – Proc. nº 6291/08.1YILSB-A.L1-6, de 4 de julho de 2013, Relator: Vítor Amaral. Ambos os acórdãos disponíveis em www.dgsi.pt [acesso em 30.11.2024].

⁸⁴¹ Cfr. VALLES, Edgar, *Cobrança Judicial de Dívida, Injunções e Respetivas Execuções*, 8ª Edição, Coimbra: Almedina Editora, 2018, p. 180.

⁸⁴² Anteriormente, também pelos Acórdãos do TC nº 283/2011, nº 473/2012, nº TC 486/2012 e nº TC 596/2012.

⁸⁴³ Cfr. FREITAS, José Lebre (2004). *A Ação Executiva -Depois da Reforma* (4ª Ed.). Coimbra: Coimbra Editora, pp 64 e 182. Conclui o Autor que a equiparação entre ambos os títulos executivos, conflitua com as garantias de defesa do devedor, por exemplo, quanto à falta de advertência da preclusão por falta de oposição, que tem como consequência cristalizar a pretensão do requerente.

⁸⁴⁴ Cfr. COSTA, Salvador da, “*A Injunção ...*, *Op. cit.*, pp. 324-326. Discorre o Autor que a formação do título executivo em sede de procedimento de injunção, cumpre a exigência do contraditório com a prestação da oposição, porém quanto à oportunidade da sua dedução impera o princípio da preclusão.

⁸⁴⁵ A título de exemplo, defendendo constitucionalidade na norma, o. Ac. TRL, de 28.02.2013, Proc. nº 509/12.3TBALM-A.L1-6, Relator Olinda Galdes; em sentido contrário, Ac. TRP, de 21.03.2013, Proc. nº 303/21.1TBBAO-B.P1, Relator M. Pinto dos Santos. Ambos disponíveis em www.dgsi.pt [acesso em 30.11.2024].

4.2 O NOVO CPC E A OPÇÃO POR UM REGIME DE EMBARGOS DE EXECUTADO TRIPARTIDO

Ciente da necessidade de uma revisão profunda a esta matéria, e sensível à argumentação que crescia na jurisprudência, incluindo constitucional, o Governo criou uma Comissão de Revisão do CPC, que teve sob sua responsabilidade, entre outros, a criação de um regime de fundamentos de oposição à execução para o título executivo injunção, no respeito pelos princípios constitucionais já mencionados⁸⁴⁶.

Dos trabalhos da Comissão resultou um Novo CPC, que veio a ser aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, resultou um regime de embargos de executado tripartido: (i) um regime fechado, adstrito às execuções de sentença, previsto no art.º 729º; (ii) um regime aberto, ou amplo, relativo às execuções fundadas em outro título, como prescrito no art.º 731º; e (iii) um regime híbrido, ou misto, para as execuções baseadas em requerimento de injunção com fórmula executória, disposto agora em norma própria, o art.º 857º.

No regime fechado, o executado só pode deduzir os embargos com os fundamentos previstos no art.º 729º. Já no que respeita o regime amplo, além dos fundamentos do art.º 729º, o executado pode embargar nos mesmo termos em que o faria em sede declarativa, i.e., defendendo-se por impugnação e por exceção, seja dilatória ou mesmo perentória. O terceiro regime, híbrido, ou misto, é introduzido com o novo art.º 857º, em resposta às querelas doutrinárias e jurisprudenciais que apontamos, surgindo sob a epígrafe *Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção*.

Por altura da publicação do Novo CPC, mas ainda antes da sua vigência, já havia sido prolatada decisão constitucional pelo referido Acórdão do Tribunal Constitucional nº 388/2013.

Aquele aresto apelava à abertura do regime de fundamentos de oposição à execução de título requerimento de injunção com fórmula executória, todavia o legislador, acabou por fechar o regime, pese embora, em face de todas as decisões anteriores também naquele sentido, o legislador estar em condições de proceder em concordância com a jurisprudência constitucional, por dela ter já ampla noção.

Não obstante, não tendo aberto o regime como era demandado, também não o fechou de forma absoluta, pelo que na redação conferida pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, o novo art.º 857º cedia e admitia restrições à equiparação ao título sentença, como a seguir, e que acabaram por se manter posteriormente.

Destarte, o nº 2 daquela norma prevê que o justo impedimento à dedução de oposição em sede injuntiva, faça o requerido beneficiar do regime aberto previsto no art.º 731º. O nº 3 dispõe que, qualquer que seja o caso, o executado terá a faculdade de alegar como fundamento questão de conhecimento oficioso que possa determinar a improcedência parcial ou total do requerimento de injunção, ou quando ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias de conhecimento oficioso no procedimento de injunção.

⁸⁴⁶ “[...]na medida em que o legislador assumia claramente a intenção de evitar o enxameamento das execuções de enxertos declarativos – designadamente através da diminuição de títulos executivos negociais – e de reforçar o uso do procedimento de injunção, não podia deixar o credor sujeito ao diferimento da defesa para sede executiva, por simples omissão voluntária do devedor”, Cfr. MESQUITA, Lurdes Varregoso, (2020). Algumas Notas à Lei 117/2019, de 13 de setembro – Alterações aos Embargos de Executado e Outras Conexas. *Julgar Online*, p. 30. Disponível em <http://julgar.pt/>. [acesso em 30.11.2004].

Não obstante estas cedências perante a equiparação postulada no nº 1 daquele preceito legal, o novo regime apenas passaria no crivo da inconstitucionalidade se fossem adotadas medidas complementares, em especial no regime da injunção, particularmente no conteúdo da notificação, dando conta da preclusão resultante da falta de oposição, e ainda inclusão de advertência na notificação de que, em casos de justo impedimento, o mesmo deve ser declarado ainda na secretaria de injunção logo que cesse, sob pena de proibição de invocação posterior. Algo que o legislador não acautelou, por inércia. Como infere LURDES VARREGOSO MESQUITA⁸⁴⁷ “*O trabalho meticuloso subjacente ao art.º 857º tornou-se inglório. A inércia do legislador determinou, na prática, o regresso ao sistema bipartido*”.

Previsivelmente, pouco tempo após, o Tribunal Constitucional voltaria a pronunciar-se pela inconstitucionalidade do regime, sendo declarada inconstitucional com força obrigatória geral, previsivelmente, a norma contida no nº1 do art.º 857º, pelo Acórdão 264/2015, de 12 de maio⁸⁴⁸, quando interpretada no sentido de “*limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória, por violação do princípio da indefesa consagrado no art.º 20º nº 1 da Constituição da República Portuguesa*”.

Era, assim, novamente, colocada em causa a garantia de cognoscibilidade oferecida pela notificação do requerimento injuntivo e o efetivo direito à defesa.

Como efeito prático relevante, esta norma foi “removida” do ordenamento jurídico, o que significa, por um lado que, em sede de embargos de executado, o contraditório podia ser exercido pelo embargante com a máxima amplitude, e por outro que, os preceitos dos números 2 e 3 da mesma foram, como refere EDGAR VALLES⁸⁴⁹, esvaziados do seu conteúdo útil.

4.3. A LEI Nº 117/2019, DE 13 DE SETEMBRO – ALTERAÇÕES AOS EMBARGOS DE EXECUTADO E AO REGIME DA INJUNÇÃO

Face à expurgação do art.º 857º nº 1 do CPC do ordenamento jurídico por inconstitucionalidade, não era sustentável manter o estado da situação na medida em que, a partir de então, o devedor voltava a ter duas oportunidades de exercício do contraditório nos mesmos precisos termos e amplitude: na fase injuntivo e na fase executiva.

Esta situação gerava, uma vez mais, a desresponsabilização do devedor na oportunidade de defesa, o que significava, na prática, que a defesa era de novo postergada para sede executiva. Ora, a verificar-se continuidade nestes moldes, rapidamente o instrumento legal injunção perderia a sua utilidade num duplo sentido: o de célere obtenção pelos credores do pagamento da quantia em dívida ou um título executivo, e o de descongestionar os tribunais de ações de pequeno montante e de enxertos declarativos em sede executiva, uma vez que, nesse caso, os devedores refletiriam sobre a verdadeira utilidade do procedimento injuntivo.

Impunha a necessidade de obstar a que o devedor postergasse a sua defesa para a fase executiva, responsabilizando-o por exercê-la em sede injuntiva, como aliás o legislador foi ensaiando no passado, sem lograr fazê-lo dentro dos limites da constitucionalidade do sistema, como referimos.

⁸⁴⁷ Neste sentido, MESQUITA, Lurdes Varregoso (2020). Algumas Notas à Lei 117/2019... *Op. cit.*, pp. 35-36. Disponível em <http://julgar.pt/> [acesso em 30.11.2024].

⁸⁴⁸ Também anteriormente pelos Acórdãos nº 714/ 2014, de 28 de outubro e nº 828/2014, de 3 de dezembro. Todos disponíveis em www.dgsi.pt [acesso em 30.11.2024].

⁸⁴⁹ VALLES, Edgar, *Cobrança Judicial de Dívida...*, *Op. cit.*, p.180.

São, assim, introduzidas, entre outras, alterações ao art. 857º do cpc e ao Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro, a saber:

- a) Foi finalmente alterado o nº 1 do art.º 857º do C.P.C., assim como o art.º 13 nº 1 al. b), do anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro; e ainda, muito relevante, aditado o art.º 14º-A, ao referido anexo, atenta a inconstitucionalidade apontada por diversas vezes ao citado art. 857.º, sendo esta, na verdade, que motivou uma nova arquitetura do regime.

Com esta alteração, foi modificada a parte inicial da norma, abandonando-se assim a restrição da primitiva redação, no sentido de que na execução de requerimento injunção “*apenas*” podem ser alegados os fundamentos dos embargos previstos para a execução de sentença. Atenuava-se, assim, a equiparação criticada, adotando a expressão “*para além* dos fundamentos previstos no art.º 729º [...], *podem* ser alegados nos embargos os *meios de defesa que não devam considerar-se precluídos*, nos termos do artigo 14º-A do regime dos procedimentos [...]”, itálico nosso.

A essência deste novo regime é justamente a alteração perpetrada no anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro, relativa ao conteúdo da notificação e à advertência para o efeito preclusivo da não dedução de oposição no âmbito da injunção.

Concomitantemente, o legislador alterou cirurgicamente este diploma, designadamente no art.º 13º nº 1 al. b), advertindo agora para efeito preclusivo da falta de dedução de oposição, e aditando o art.º 14º-A instituindo no nº1 a regra da preclusão e no nº 2 as exceções ao efeito preclusivo.

Há muito que a doutrina e a jurisprudência clamavam este normativo, uma vez que a sua ausência contribuía para “*a instabilidade do regime de fundamentos dos embargos de executado*”⁸⁵⁰, surgindo agora sob a epígrafe *Efeito cominatório da falta de dedução de oposição*.

A partir de então o devedor, terá consciência de que, se não deduzir oposição no âmbito do procedimento de injunção, ficará impedido de suscitar em execução posterior os meios de defesa que poderia ter invocado em sede de oposição à injunção, precluindo o direito, por exemplo, à defesa por impugnação, nos termos gerais do CPC.

Na verdade, o art.º 14º-A, agora aditado, além da regra da preclusão, impõe no nº 2 exceções a esse efeito preclusivo. A primeira respeita ao uso indevido do procedimento de injunção (cf. al. a)), v.g., quando não esteja em causa uma transação comercial e o procedimento é utilizado para valores acima de 15.000 €, pelo que está fora do âmbito de aplicação do regime. A segunda, ainda na al. a), reporta-se à defesa com fundamento na ocorrência de exceção dilatória de conhecimento oficioso, por exemplo em casos de ilegitimidade, falta de capacidade judiciária, falta de personalidade judiciária (v.g., quando é requerente uma empresa já extinta e liquidada ou quando é requerido um estabelecimento comercial). A terceira exceção, nos termos admitidos pela al. b), respeita à invocação em sede de embargos de executado, dos fundamentos previstos no art.º 729º do CPC (título executivo sentença), e que não se revelem incompatíveis com o procedimento de injunção. A quarta exceção, postulada na al. c), é relativa à invocação de cláusulas contratuais gerais no contrato base da injunção, como referíamos antes, pelo que o requerimento injuntivo deve fazer menção expressa a tal facto (vd. alteração do art.º 10º nº 2 n)), tendo sido também aditado o art.º 855º-A do CPC, ex vi Diretiva 93/13/CEE do Conselho.

⁸⁵⁰ Como infere LURDES VARREGOSO MESQUITA, in MESQUITA, Lurdes Varregoso, (2020). Algumas Notas à Lei 117/2019, de 13 de setembro...*Op. cit.*, p. 25.

E por último, a exceção contida na al. d), afastando o efeito preclusivo qualquer exceção perentória que teria sido possível invocar na oposição e de conhecimento oficioso, v.g., circunstâncias como a nulidade do contrato (base do procedimento) ou o abuso de direito.

5 O REGIME DOS EMBARGOS DE EXECUTADO (RE)CONSTRUÍDO E O CONTRADITÓRIO MITIGADO – À TERCEIRA É DE VEZ?

Como se disse, o art.º 857º, n.º 1, do CPC, faz remissão para os fundamentos previstos para a execução de sentença (art.º 729º) com as devidas adaptações, além de prever que podem ser invocados os fundamentos que não se considerem precludidos nos termos do novo art.º 14º-A do anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro, para onde se faz remissão direta. Porém, na verdade, a alínea b) do nº 2 desse art.º 14º-A também prevê a remissão para o art.º 729º do CPC, o que gera uma redundância. No que respeita aos fundamentos de oposição à execução previstos nos nº 2 e 3 do art.º 857º do CPC, não obstante a proposta do Grupo de Trabalho no sentido da sua exclusão daquele preceito, acabaram por ser mantidos. Ora, com o aditamento do art.º 14º-A ao Regime Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, o nº 3 do art.º 857º tornou-se desnecessário, pois que aquele art.º 14º-A consagra no nº 2 als. a), segunda parte, e d), os mesmos fundamentos previstos no nº 3 desse art.º 857º do CPC.

Salienta-se então, que, ao ter mantido aqueles nº 2 e 3 do art.º 857º, conferindo a nova redação ao nº 1 e aditando o art.º 14º-A ao regime Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, o legislador, pese embora tenha logrado resolver a questão da advertência da preclusão e da efetiva notificação, questões que suscitaram a inconstitucionalidade anterior, tornou obscura e de difícil interpretação a articulação entre os vários regimes, duplicando soluções⁸⁵¹.

No nosso entendimento, as exceções à preclusão previstas no nº 2 do art.º 14º-A do Anexo e o disposto no nº 1 do art.º 857º seriam fundamentos suficientes e menos suscetíveis de criar dúvidas na aplicação da lei, em sede de embargos de executado. Concretamente, a norma contida no nº 2 do art.º 857º CPC sobrepõe-se à solução consagrada no nº 2 al. b) do art.º 14º-A, visto que o justo impedimento previsto na primeira, encontra-se também previsto naquela alínea, *ex vi* art.º 729º CPC, norma que por sua vez remete para o art.º 696º al. e) onde está consagrada a revelia absoluta e involuntária do executado por motivo de força maior (subalínea iii)). No primeiro caso o executado não apresenta oposição ao procedimento injuntivo por motivo de justo impedimento, e no segundo por motivo de força maior. Como referimos supra, sendo situações idênticas quanto à causa, são-no quanto ao efeito, pelo que teria sido mais razoável ter sido acolhida a proposta do Grupo de Trabalho de eliminação daquele nº 2 do art.º 857º do CPC.

De igual modo, o art.º 857º nº 3 também postula solução duplicada com as als. a) e d), porém é mesmo mais vantajosa a defesa em sede de embargos de executado pela al. d) do art.º 14º-A nº 2 em comparação com o nº 3 do art.º 857º. De facto, a al. b) deste preceito refere-se a exceções dilatórias de conhecimento oficioso que ocorram no procedimento de injunção de conhecimento de *forma evidente*, todavia esta exigência não colhe na alínea d) do nº 2 do art.º 14º-A.

Por fim, o art.º 857º nº 3 al. a) do CPC também prescreve solução duplicada relativamente à al. d) do nº 2 do art.º 14º-A.

⁸⁵¹ Como refere MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *in* SOUSA, Miguel Teixeira de (2019). *As Recentes Alterações na Legislação Processual Civil... Op. cit.*, p. 31.

Ora, de toda esta arquitetura aparenta resultar um rol de fundamentos superior ao que efetivamente é. Em bom rigor, as exceções à preclusão consagradas no nº 2 do art.º 14º-A do Anexo e o disposto no nº 1 do art.º 857º do CPC, serão fundamentos suficientes para efeitos de embargos de executado.

6 NOTIFICAÇÃO E PRECLUSÃO – BREVES APONTAMENTOS FINAIS RELACIONADOS COM JURISPRUDÊNCIA RECENTE

A *vexata quaestio* da falta de advertência para o efeito preclusivo decorrente da falta de dedução de oposição à injunção veio a ser solucionada com a advertência agora contida no art.º 13º nº 1 al. a), o aditamento do art.º 14º-A, ambos do anexo ao Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de setembro e a alteração do nº 1 do art.º 857º como condição *sine qua non* do novo regime de embargos.

Dispõe o art.º 12º nº 1 que a notificação ao requerido é efetuada mediante carta registada com aviso de receção, sendo, nos termos do nº 2, aplicável à notificação as regras da citação pessoal, por aplicação subsidiária do art.º 225º do CPC, sendo nula a notificação que não observe o disposto no art.º 191º nº 1, *ex vi* art.º 188º nº 1 al. e), ambos do CPC.

Ora, para que ocorra efeito preclusivo há que observar: (i) que tenha sido formado o título executivo no âmbito do procedimento de injunção; (ii) que o requerido tenha sido devidamente mente notificado com aquela advertência, neste caso, remetendo o nº 1 do art.º 14º-A para a modalidade de notificação constante do art.º 225º nº 2 a 5 CPC – a citação pessoal, entendendo-se que o legislador afastou, deste modo, a citação edital. Contudo, as modalidades de notificação previstas no Decreto-Lei nº 269/98 não ficam, por este facto, revogadas. Apenas se limita o efeito preclusivo ao facto de a notificação ter sido efetuada nos termos citação pessoal, excluindo-se a preclusão quando o requerido tenha sido notificado por carta simples.

A jurisprudência é ainda muito escassa no que respeita a nulidade da notificação, quando esteja em causa o desconhecimento da mesma pelo requerido ou a falta da advertência para a preclusão a que nos temos vindo a referir, todavia os tribunais já foram pontualmente chamados à pronúncia.

Trazemos aqui dois casos concretos relativos a esta circunstância, um no relativo a transação comercial e outro a requerida pessoa singular.

O Ac. TRC, de 30.05.2023, Proc. nº 1561/22.0T8SRE-B.C1 reporta-se a execução de injunção referente a transação comercial, tendo a executado deduzido embargos de executado com fundamento na falta de notificação da injunção sem que, contudo, tenha logrado apresentar qualquer justificação concreta. Da leitura do acórdão pode extrair-se que a notificação da injunção foi devidamente efetuada através de carta registada com aviso de receção, contudo devolvida por motivo “*Devolvido ao Remetente*”. Após as diligências de buscas às bases de dados, a única morada encontrada correspondeu àquela que havia sido indicada pelo requerente no requerimento de injunção, pelo que a secretaria procedeu ao envio de carta simples com prova de depósito. O Tribunal, da Relação de Coimbra considerou a notificação foi efetuada nos termos legais, contudo acabou por concluir que a mesma omitiu a cominação prevista no art.º 14º- A nº 1 do Dec.-lei nº 269798, de 1 de setembro, facto que determinou a revogação a decisão recorrida, substituindo-a por outra que recebesse os embargos.

Relativamente ao executado pessoa singular, no Ac. TRP, de 09.01.2023, Proc. nº 998/21.5T0OVR-A.P1, o executado recorreu da decisão de improcedência dos embargos, sustentando,

em suma, que alegando já não residia no local para onde a notificação foi remetida. Porém, tendo sido efetuada a notificação segundo os novos parâmetros legais, ocorre presunção de recebimento, pertencendo ao executado ónus de ilisão da mesma. Decorre dos autos que o executado, no período de 18 meses após deixar de residir no local, passou por três moradas diferentes e que, em grande parte desse tempo teve o cuidado de solicitar a quem passou a residir naquele endereço que lhe entregasse a correspondência recebida naquela anterior morada, indo ainda recolhê-la pessoalmente. Apenas muito tempo após o executado solicitou aos serviços postais a reexpedição da correspondência para a sua atual morada. Nesta medida, a Relação do Porto acabou por considerar que a notificação foi efetuada nos moldes que tornam legítima a aposição da fórmula executória, e ainda que o não recebimento da notificação é exclusivamente imputável ao executado. Decidiu no sentido de manter a decisão recorrida, confirmando a improcedência dos embargos.

Como se constata, as alterações ao regime dos embargos de executado em execução fundada em requerimento de injunção com fórmula executória é ainda uma matéria em evolução, com aspectos a melhorar, em nome das garantias fundamentais das partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro (2018). A mora do devedor nas transações comerciais. Universidade Lusíada, *Repositório da Universidade Lusíada*. Disponível em <http://repositorio.ulusiada.pt/> [acesso em 29.11.2024].
- CARVALHO, J.H. Delgado de (2020). Pela constitucionalidade do novo artigo 14.o-A do Regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a € 15 000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro. Disponível em https://drive.google.com/file/d/16z09n2npxBkbY_yxcr_DVtAFtNCuh2q/view. [acesso em 30.11.2024].
- CARVALHO, J.H. Delgado de (2019). *Temas de Processo Civil – A Prática da Teoria*. Lisboa: Quid Juris.
- COSTA, Salvador da (2021). *A Injunção e as Conexas Ação e Execução* (8ª Ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- FREITAS, José Lebre de (2023). *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais à luz do CPC de 2013* (5ª Ed.), Coimbra: Gestlegal.
- FREITAS, José Lebre de (2004). *A Ação Executiva - Depois da Reforma* (4ª Ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel (2018). *Código de Processo Civil Anotado, Vol. 1º, Artigos 1º a 361º* (4ª Ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- GONÇALVES, Marco Carvalho (2020). *Lições de Processo Executivo* (4ª Ed., reimpressão). Coimbra: Edições Almedina.
- LEAL, Jorge Manuel Leitão (2021). AECOPEC, Compensação e Gestão Processual. *RED – Revista Eletrónica de Direito*, pp. 184-209. Disponível em <https://cije.up.pt/> [acesso em 29.11.2024].
- MARQUES, J.P. Remédio (2000). *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*. Coimbra: Livraria Almedina.
- MESQUITA, Lurdes Varregoso (2020). *Noções de Direito Processual Civil*, Coimbra: Gestlegal.
- MESQUITA, Lurdes Varregoso (2020). Algumas Notas à Lei 117/2019, de 13 de setembro – Alterações aos Embargos de Executado e Outras Conexas”, *Julgar Online*, pp. 1-44. Disponível em <http://julgar.pt/> [acesso em 30.11.2024].
- PINTO, Rui (2018). *A Ação Executiva* (Reimpressão 2023). Lisboa: AAFDL Editora.
- SILVA, Paula Costa e (2006). *Processo de Execução*. Coimbra: Coimbra Editora.
- SOUSA, Miguel Teixeira de (2019). As Recentes Alterações na Legislação Processual Civil. *Julgar Online*, pp. 1-31. Disponível em <http://julgar.pt/> [acesso em 30.11.2024].

SOUSA, Miguel Teixeira de (2019). Declaração de inconstitucionalidade do nº 1 do art.º 857º CPC – impõe-se uma ressalva para a injunção europeia?, *Blog do IPPC*. Disponível em <https://blogippc.blogspot.com/> [acesso em 30.11.2024].

SOUSA, Miguel Teixeira: MENDES, João de Castro (2022). *Manual de Processo Civil, Vol. II*. Lisboa: AAFDL Editora.

VALLES, Edgar (2018). *Cobrança Judicial de Dívida, Injunções e Respetivas Execuções*, 8ª Edição, Coimbra: Almedina Editora.